

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2002

(Apenso o PL Nº 6.994, de 2002)

Modifica dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Luciano Zica

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípuo é modificar o Código Penal para determinar como ato criminoso o exercício ilegal da Engenharia, Agronomia ou Arquitetura. Para tanto, o Projeto de Lei em epígrafe propõe nova redação para o art. 282 do Código Penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que é necessária uma coerção mais severa às pessoas que se fazem passar por profissionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia.

Atualmente o exercício ilegal dessas profissões é considerado contravenção penal, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.668, de 1941. A pena em abstrato prevista para tal conduta é de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa.

Destarte, a proposta estabelece a tipificação penal bem como nova penalidade para quem exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, sem autorização legal ou excedendo-lhes os limites. Segundo o texto da reforma legislativa, o autor pugna por uma pena de detenção, de seis meses a dois anos.

A proposta, outrossim, prevê a aplicação de multa de dois a vinte salários mínimos quando o crime for praticado com fins lucrativos.

Apensou-se a esta proposição, o PL 6.994, de 2002, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thames, que altera a lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Tal proposta estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos em razão do exercício ilegal das profissões de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Posteriormente, o Projeto, ora em debate, fora encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ulteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição nº 6.699, de 2002, apresenta inadequações. Peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Ademais, o PL 6.699/02 não se coaduna com a boa técnica legislativa, disposta no do artigo 12, inciso III, alínea 'd' da LC 95/98. Nesse sentido, verifica-se a ausência da expressão "NR" entre parênteses após os dispositivos acrescidos ou modificados.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria pode ser alterado, visto que é sabidamente insuficiente para se evitar a prática do exercício ilegal de determinadas profissões regulamentadas o enquadramento como simples contravenção penal.

A atual legislação que rege a matéria, o Decreto-Lei 3.688/41, prevê no Capítulo VI – das Contravenções Relativas à Organização do Trabalho – em seu art. 47, a pena de prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa, para quem exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerça, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

É de notório conhecimento no universo jurídico que pouco se tem aplicado tal dispositivo. Na prática, é mandamento que em nada tem inibido a prática de pessoas que desenvolvem competências e atribuições legalmente privativas de determinadas categorias profissionais que, pela adequada formação e qualificação, detêm a reserva do exercício em prol da proteção da sociedade.

Ademais, o enrijecimento da lei está presente para os casos de profissões cujo exercício coloca em risco direto à vida, à saúde e à segurança da população. Nesse sentido, antes mesmo da Lei de Contravenções Penais, o legislador já previa a importância da matéria ao inserir no Código Penal – Decreto-Lei 2.848/40 –, no Título VIII, Capítulo III – Dos Crimes Contra a Saúde Pública - a tipificação como crime do exercício ilegal da Medicina, da Odontologia e da atividade farmacêutica. Para tanto, penaliza o infrator com detenção de seis meses a dois anos, e mais multa no caso de fim lucrativo.

Ora, como bem entendeu o nobre relator, deputado Jovino Cândido, em seu parecer acatado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o mesmo princípio se justifica para as profissões dos ramos da Engenharia. Como bem assinalou, *“o exercício dessas atividades envolve riscos acentuados para a sociedade em geral e um incremento nas penas para as pessoas não habilitadas que insistirem em exercê-las pode contribuir para a diminuição dessa prática”*.

Seja na condução de uma obra, no cálculo estrutural de uma edificação ou mesmo na emissão de um receituário agrônomo, como o de uso de agrotóxicos, por exemplo, a responsabilidade e o conhecimento técnicos se fazem necessários para proteção à incolumidade pública. Além disso, é de se ressaltar que no âmbito das Engenharias e da Arquitetura, são inúmeros os ramos de atuação que acarretam riscos de acidentes, muitas vezes fatais, como nos casos de subestações e instalações elétricas, manutenção de elevadores, equipamentos e maquinarias em geral, processamentos industriais e químicos, entre inúmeros outros exemplos. São todas atribuições ligadas à Engenharia Elétrica, Mecânica, Industrial, Química, Agrônoma e vários outros títulos de mesma complexidade técnica na respectiva formação profissional.

Quanto ao enquadramento legal, recorreremos ao espírito da LC 95/98, que recomenda o esforço pela consolidação das leis. Nesse sentido, optamos por sugerir a natural inserção dos dispositivos mediante alteração do Decreto-Lei nº 2.848/40, pois é do âmbito do Direito Penal a natureza da matéria. E nesse caso, por se coadunar mais com o conteúdo do tema, readaptamos o enquadramento do dispositivo proposto para o Capítulo I – Dos Crimes de Perigo Comum -, também constante do título referente aos crimes contra a incolumidade pública, acrescentando novo artigo ao texto sob o mandamento do Exercício Ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Porém, como já identificados problemas de ordem redacional, propomos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.699, de 2002, de modo a saná-los em consonância com os mandamentos da Lei Complementar nº 98/95.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.699, de 2002, e nº 6.994, de 2002, na forma do Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado Luciano Zica
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6699/2002

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime o exercício ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

Exercício Ilegal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

“Art. 259-A. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com fins lucrativos, aplica-se também multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator